



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 469.577 - SC (2002/0115629-5)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ENEZE APICULTURA E CONSERVAS LTDA

EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplemento substancial.

Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 25 de março de 2003(Data do Julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 469.577 - SC (2002/0115629-5)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ENEZE APICULTURA E CONSERVAS LTDA
RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

A egrégia Quarta Câmara Cível do TJSC negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Bradesco S/A e cassou o despacho de fl. 57 do ilustre Relator. O acórdão está assim ementado:

"Agravo de instrumento - Alienação fiduciária em garantia - Busca e apreensão - Negativa de concessão da liminar independentemente da ouvida da parte contrária - Decisão subsistente - Reclamo recursal desprovido.

O art. 3º, caput do Decreto-lei n. 911/69 fere frontalmente os princípios da igualdade perante a lei e da isonomia processual, atentando violentamente, ademais, contra o princípio do livre convencimento do julgador. Não é lícito, afrontando mesmo os princípios constitucionais em vigor, impor o legislador ao magistrado, em franco privilégio às instituições financeiras, que, nas ações de busca e apreensão respaldadas em contrato garantido com alienação fiduciária, defira a liminar sem maiores precauções, tão-somente por estar provada a mora da alienante. Ao art. 3º, caput, do DL n. 911 deve o magistrado, antes de tudo, uma interpretação consentânea com a ordem jurídica vigente" (fl. 71).

Inconformado, o Banco interpôs recurso especial (art. 105, III, a e c, da CF).

Alega que opôs embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse a respeito do pedido alternativo - caso negada a liminar de busca e apreensão, ficasse a recorrida como depositária -, mas os declaratórios foram rejeitados. Aponta negativa de vigência ao art. 3º do DL 911/69 e divergência com o REsp 165.686, no qual foi decidido que deve ser concedida a liminar de busca e apreensão desde que provada a mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso, sem as contra-razões, vieram-me os autos.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 469.577 - SC (2002/0115629-5)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ENEZE APICULTURA E CONSERVAS LTDA
VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR(Relator):

1. O recurso não prospera.

Primeiramente, observo que não foram opostos embargos de declaração ao acórdão.

2. No caso dos autos, para indeferir o pedido liminar de busca e apreensão, o Magistrado levou em conta o fato de ser o valor do inadimplemento muito inferior ao do bem (menos de 20%, cf. fls. 24/25; fl. 40). Outrossim, consta do despacho de fl. 57 que os bens cuja apreensão persegue o recorrente são essenciais à continuidade das atividades da empresa, por se tratar de maquinário próprio a sua atividade produtiva. Portanto, considerando essas circunstâncias, a decisão da egrégia Câmara de manter o indeferimento da liminar de busca e apreensão dos bens não violou o art. 3º do DL 911/69, tampouco divergiu do REsp 165.686, que tem particularidade fática distinta, pois tratava de inadimplemento superior a um ano.

3. Assim, acredito que as especificidades do caso não autorizavam a busca e apreensão dos bens.

No REsp 272.739-MG, de minha relatoria, assim julgou a Quarta Turma: "O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar de reintegração de posse."

Isso posto, inexistentes as violações e a divergência, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0115629-5

RESP 469577 / SC

Número Origem: 20010069253

PAUTA: 25/03/2003

JULGADO: 25/03/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

RECORRIDO : ENEZE APICULTURA E CONSERVAS LTDA

ASSUNTO: Ação de Busca e Apreensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de março de 2003

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária